

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura do Município de São Paulo

ANO XXIX	SÃO PAULO - SEXTA-FEIRA, 28 DE DEZEMBRO DE 1984	NÚMERO 245
----------	-------------------------------------------------	------------

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 9.804 , DE 27 DE dezembro DE 1.984

Confere nova redação aos artigos 55 e 75 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1.966, que dispõem sobre o regime de estimativa, relativamente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, e dá outras providências.

MARIO COVAS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 10 de dezembro de 1.984, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 55 e seus parágrafos da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1.966, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 55- Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, a critério da Prefeitura, tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, observadas as seguintes condições:

I - Com base em dados declarados pelo contribuinte ou em outros elementos informativos, parcelando-se mensalmente o respectivo montante, para recolhimento no prazo e forma previstos em regulamento;

II - Findo o exercício civil ou o período para o qual se fez a estimativa ou, ainda, suspensa, por qualquer motivo, a aplicação do sistema de que trata este artigo, serão apurados o preço efetivo dos serviços e o montante do tributo efetivamente devido pelo contribuinte.

§ 1º - Findos os períodos aludidos no inciso II deste artigo, o imposto devido sobre a diferença, acaso verificada entre a receita efetiva dos serviços e a estimada, deverá ser recolhido pelo contribuinte, podendo o Fisco proceder ao seu lançamento de ofício, tudo na forma e prazo regulamentares.

§ 2º - Quando a diferença mencionada no § 1º for favorável ao contribuinte, o Fisco poderá proceder à compensação do seu montante nos valores estimados para o período seguinte ou efetuar sua restituição, conforme dispuser o regulamento".

Art. 2º - O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por atividade ou grupo de atividades.

Art. 3º - A Administração poderá, a qualquer tempo e a seu critério, suspender a aplicação do regime de estimativa, de modo geral, individualmente, ou quanto a qualquer atividade ou grupo de atividades.

Art. 4º - A Administração notificará os contribuintes do enquadramento no regime de estimativa e do montante do imposto respectivo, na forma regulamentar.

Art. 5º - As impugnações e os recursos relativos ao regime de estimativa não terão efeito suspensivo.

Art. 6º - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade competente,

ficar desobrigados da emissão e escrituração da documentação fiscal.

Art. 7º - O recolhimento do imposto estimado fora dos prazos fixados, efetuado após o início da ação fiscal, ou através dela, acarretará a imposição da multa prevista no inciso II, letra "a", do artigo 1º da Lei nº 9.121, de 14 de outubro de 1.980.

Art. 8º - Aos contribuintes que promoverem alterações de dados cadastrais ou encerramento de atividade, quando ficar evidenciado não terem ocorrido as causas que ensejaram essas modificações cadastrais, aplica-se a penalidade do artigo 3º, inciso VI, da Lei nº 9.121, de 14 de outubro de 1.980.

Art. 9º - O artigo 75 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1.966, mantidos os parágrafos 1º e 2º, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 75 - É facultado ao Executivo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade, adotar outra forma de recolhimento, determinando que este se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa em relação aos serviços de cada mês".

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de dezembro de 1.984, 431ª da fundação de São Paulo.

MARIO COVAS, PREFEITO
JOSÉ AFONSO DA SILVA, Secretário dos Negócios Jurídicos
DENISARD CNÉIO DE OLIVEIRA ALVES, Secretário das Finanças
NELSON FABIANO, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de dezembro de 1.984.
JOSÉ DUVAL GUEDES FREITAS, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 9.805, DE 27 DE dezembro DE 1.984

Concede descontos sobre os valores venais dos imóveis sujeitos à incidência dos Impostos Predial e Territorial Urbano, no exercício de 1.985, e dá outras providências.

MARIO COVAS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 6 de dezembro de 1.984, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Para efeito de cálculos dos Impostos Predial e Territorial Urbano incidentes sobre os imóveis localizados além do perímetro da 2ª. subdivisão da zona urbana - inclusive os localizados nas áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, definidas no artigo 1º da Lei nº 9.195, de 18 de dezembro de 1.980 - serão concedidos descontos, no exercício de 1.985, sobre o valor venal apurado de acordo com a Planta Genérica de Valores, na seguinte conformidade:

I - Quando se tratar de prédio:

a) de padrão baixo, utilizado exclusivamente como residência:

Faixa de área edificada em que se enquadra o imóvel	Desconto Correspondente
até 100m ²	66%